ACÓRDÃO - AC00 - 1617/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20221/2015/001
PROTOCOLO	: 2114210
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL E LAUDO DE VISTORIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO SANADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JUNTADA DE ORDENS DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE VALORES LIQUIDADOS E PAGOS – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO TERMO ADITIVO – MULTA ARBITRADA COM BASE EM LEI COMPLEMENTAR – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentos ausentes quanto à formalização do contrato administrativo, capaz de sanar o apontamento de irregularidade pela decisão, sustenta a reforma para declará-la regular.
2. A falta de apresentação de justificativa para prorrogação contratual demonstra a irregularidade na formalização de Termo Aditivo.
3. O encaminhamento de ordens de pagamento e notas fiscais, comprovando a regularidade dos valores liquidados e pagos, e que suprem a falta de comprovação efetiva da despesa realizada, enseja suporte legal e fático para admitir a execução financeira como regular.
4. A remessa eletrônica dos documentos de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em duzentos e dezoito dias, somada à inexistência de excepcionalidade para justificar atraso, legitima a imposição da multa, com base na Lei Complementar nº 160/2012, ainda que não verificado desídia ou má-fé do recorrente.
5. Provimento parcial do Recurso Ordinário para declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, bem como para reduzir a multa aplicada, diante das irregularidades sanadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 de julho a 28 de julho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018, assim como, no mérito, por seu ***provimento parcial***, para reformar a **Decisão Singular DSG.FEK-3005/2020**, proferida nos Autos TC/20221/2015, julgando pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 101/2015** e da sua **execução financeira**, bem com reduzir a multa aplicada no item II, "a" da referida Decisão, no valor de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se **inalteradas** as demais determinações ora impostas.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº 453.436169-68), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, em face da **Decisão Singular DSG.FEK-3005/2020**, proferida nos autos TC nº TC20221/2015, que assim decidiu:

> *I- Declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015, do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Renilda Fonseca Pereira Bittencourt-ME;*
> *II- aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor equivalente aos de:*
> *a. 90 (noventa) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos do item I, desta decisão, com fundamento na regra dos arts. 42, I e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e;*
> *b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da mesma Lei;*
> *III- Determinar ao atual e ao ex chefe do executivo municipal de Rio Brilhante, os Srs. Donato Lopes da Silva e Sidney Foroni, para que seja remetida a prestação de contas do valor empenhado, ou ainda, sua anulação, no valor de R$ 61.932,40 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), nos termos dos arts. 23, III, 52-A, 61, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 185, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018;*
> *(…)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o **Sr. Sidney Foroni** apresenta Recurso (peça 03) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em sua peça recursal, o Recorrente ressalva que está encaminhando a documentação completa da execução financeira, do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, sanando desta forma, a irregularidade apontada.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, diz que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio, salientando que o fato gerador dessa penalidade não ocasionou prejuízo ao Erário, razão pela qual solicita que seja relevada tal situação, com o afastamento da multa imposta.

O presente Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do Despacho DSP-GAB.PRES.-17776/2021 (Peça 6).

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar o presente Recurso, emitiu a **Análise ANA-DFE-9411/2021** (Peça 11), se manifestando no sentido de que:

> a) Quanto à irregularidade decorrente da ausência de comprovação efetiva da despesa realizada na execução financeira, possuem o condão de modificar parte do item "I", parte do item "II, a" e o item "III", da Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020, prolatada nos autos do processo originário, com possibilidade de redução da multa de 90 (noventa) UFERMS, imposta.
> b) Quanto às demais irregularidades decorrentes da ausência de documentos apontados na Decisão quanto ao Contrato Administrativo n° 101/2015, ao Termo Aditivo n° 01, bem como, quanto à remessa intempestiva dos documentos, entendemos que os argumentos recursais não possuem o condão de modificar a Decisão Singular DSG-G.FEK-3005/2020, prolatada nos autos do processo originário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **Parecer PAR-3ª PRC-2122/2022** (Peça 12), opinando pelo conhecimento e parcial provimento, merecendo reforma o Item III e que permaneça incólume o disposto no item I, II "a" e "b".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas julgou pela irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2015, aplicando multa ao requerente no valor de **90 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira da contratação**.

Desta feita, passaremos à análise de cada uma das irregularidades acima destacadas que culminaram na penalidade ao requerente.

Do Contrato Administrativo

No que diz respeito à irregularidade apontada na formalização do Contrato Administrativo nº 101/2015, essa se deu pela ausência da Certidão Criminal do motorista (Constâncio Balbueno Filho), qual fora juntada à peça 05, sanando assim um dos apontamentos da Decisão.

A respeito da juntada do documento Laudo de Vistoria do DETRAN/MS, referente ao veículo de placas HTT-7917, entendo que este também se encontra sanado, tendo em vista que o documento juntado às fls. 52, Peça 11 do processo originário se encontra datado e trata da mesma vistoria, entendo que a data se aplica ao documento de fls. 53 também, motivo pelo qual, concluo pela regularidade do referido documento.

Da Formalização do 1º Termo Aditivo

Com relação à irregularidade apontada ao 1º Termo Aditivo, os argumentos apresentados pelo Recorrente, não alteram a decisão ora recorrida, uma vez que não trouxe nenhum documento, ou justificativa, que pudesse possibilitar a prorrogação do Contrato Administrativo nº 101/2015, motivo pelo qual, entendo que deva ser mantida a irregularidade com relação ao 1º Termo Aditivo.

Da Execução Financeira

No que diz à irregularidade apontada na execução financeira, a qual decorreu da ausência de comprovação efetiva da despesa realizada, verifica-se que os argumentos apresentados pelo Recorrente possuem o suporte legal e fático para que sejam admitidos, havendo respaldo para alteração de parte da decisão proferida, nos termos apresentados pela Divisão de Fiscalização de Educação (Peça 11).

O Recorrente juntou, em seu Recurso, as Ordens de pagamento e as Notas Fiscais, comprovando a regularidade entre o que foi liquidado e o que foi pago à Empresa, trazendo conformidade para o ato e sanando a irregularidade apontada em Decisão.

Desta feita, a planilha de execução assim ficou demonstrada:

Resumo da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 61.932,40
Notas de Empenho	R$ 61.932,40
Anulação de Notas de Empenho	R$ 10.830,40
Saldo de Notas de Empenho	R$ 51.102,00
Ordens de Pagamento	R$ 51.102,00
Notas Fiscais	R$ 51.102,00

Neste sentido, face a apresentação dos documentos anexos ao Recurso, tenho que o empenho, as ordens de pagamento e as notas fiscais juntadas guardam relação com o objeto contratado, não havendo, documentalmente, indícios de irregularidades.

Da Intempestividade no Encaminhamento do 1º Termo Aditivo

À respeito da intempestividade apontada na Deliberação ora recorrida, essa, de fato ocorreu, conforme se pode observar pela, senão vejamos:

Data do último pagamento	12/01/2016
Data limite para remessa	22/02/2016
Data da Remessa	27/09/2016

Conforme demonstrado a remessa eletrônica dos documentos referente à contratação foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **218 (duzentos e dezoito) dias**.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni** (CPF nº 453.436169-68), Ex-Prefeito municipal de Rio Brilhante/MS, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 161 e seguintes da Resolução TC/MS n° 98/2018;

II- No mérito, por seu ***provimento parcial***, para reformar a **Decisão Singular DSG.FEK-3005/2020**, proferida nos Autos TC/20221/2015, julgando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2015 e da sua execução financeira, bem com reduzir a multa aplicada no item II, "a" da referida Decisão, no valor de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais determinações ora impostas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/ARP/dssm